

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, EM TERRITÓRIO NACIONAL, DAS SEGUINTE ENTIDADES E PROFISSIONAIS: ENTIDADES INSTALADORAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR (EI) E TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO QUE EXERCEM ATIVIDADE A TÍTULO INDIVIDUAL; ENTIDADES INSPETORAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR (EIIEL); TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E PELA EXPLORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR

1. O Gabinete do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões um pedido de parecer sobre o projeto de proposta de lei que aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade, em território nacional, das seguintes entidades e profissionais: Entidades instaladoras de instalações elétricas de serviço particular (EI) e técnicos responsáveis pela execução que exercem atividade a título individual; Entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular (EIIEL); Técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular.
2. A Comissão analisou o projeto na reunião de 20 de fevereiro de 2014. Na sequência da reunião de 20 de fevereiro, o Gabinete do Secretário de Estado da Energia remeteu à Comissão, em 10 de março, nova versão do projeto de diploma, sendo esta que é objeto do parecer que agora se aprova.
3. O projeto de proposta de lei, como se indica na exposição de motivos, pretende *“reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados ao acesso e exercício das mencionadas atividades, por forma a garantir a existência de um mercado verdadeiramente concorrencial. Para o efeito, a presente lei elimina as autorizações específicas para o acesso à atividade, implementa a centralização dos procedimentos administrativos no balcão único eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, consagra a regra do deferimento tácito e remete para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no referido Decreto-Lei, ao mesmo tempo que, sempre que necessário, concretiza alguns aspetos da disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.”*

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

4. A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, *“emitir parecer prévio sobre projetos de regulação de acesso a profissões ...”*.

O projeto de diploma regula ainda a certificação setorial de entidades formadoras que ministrem ações de formação das áreas que o projeto de diploma consagra.

O parecer da Comissão incide apenas sobre as disposições relativas a profissões ou atividades profissionais para cujo acesso e exercício sejam necessários determinados requisitos que restrinjam a liberdade de escolha de profissão.

5. Após a reunião da Comissão, foram efetuadas alterações ao projeto de diploma, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP (ANQEP, IP), indo as mesmas ao encontro das observações manifestadas pelos membros da Comissão no plenário do dia 20 de fevereiro de 2014.

6. O projeto de diploma consagra a regulamentação dos seguintes profissionais:

Técnico responsável pela execução - artigo 5.º;

Diretor técnico e inspetores - artigo 7.º;

Técnico responsável pelo projeto - artigo 19.º;

Técnico responsável pela exploração - artigo 20.º;

7. O acesso e exercício das profissões de diretor técnico e inspetor, previstos no artigo 7.º e do técnico responsável pelo projeto, previsto no artigo 19.º, dependem de inscrição na respetiva associação pública profissional, no caso, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Engenheiros Técnicos. Nesse sentido, a Comissão considera não ser competente para apreciação dos requisitos, face ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões.

A Comissão considera no entanto que, face à perigosidade das atividades que o projeto de diploma consagra e à necessidade de proteção e segurança de pessoas e bens, a definição de acesso e exercício de profissionais com habilitação superior e requisitos de experiência profissional, vão ao encontro de um dos princípios da regulamentação de profissões, concordando nesse sentido com o plasmado no projeto de proposta de lei.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

8. O acesso e exercício da atividade do técnico responsável pela execução encontra-se previsto no artigo 5.º do projeto de diploma, indicando o mesmo que podem aceder e exercer a profissão os seguintes profissionais:

“a) Engenheiros da especialidade de Engenharia eletrotécnica;

b) Engenheiros técnicos, da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência, ou

c) Possuir uma qualificação de dupla certificação do sistema nacional de qualificações na área das instalações elétricas.”

Indica ainda o n.º3 do artigo que o *“técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular que não seja engenheiro da especialidade de Engenharia Eletrotécnica ou engenheiro técnico da especialidade de Engenharia de energia e sistemas de potência só pode assumir a responsabilidade pela execução de redes de distribuição, postos de transformação e instalações de produção caso possua uma qualificação de dupla certificação do sistema nacional de qualificações da área de energia das instalações elétricas de nível 4, ou superior do quadro nacional de qualificações.”*

A Comissão concorda com as disposições constantes para acesso e exercício da profissão de técnico responsável pela execução de instalações elétrica de serviço particular, indo as previsões constantes no presente artigo, nomeadamente na alínea c), ao encontro dos objetivos presentes na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, assegurando-se nomeadamente a necessária compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Qualificações.

9. O acesso e exercício da atividade do técnico responsável pela exploração encontra-se previsto no artigo 20.º do projeto de diploma, indicando o mesmo que podem aceder e exercer a profissão os seguintes profissionais:

“1 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve ser:

a) Engenheiro da especialidade de Engenharia Eletrotécnica;

b) Engenheiro Técnico da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência; ou

c) Possuir uma qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações do sistema nacional de qualificações na área das instalações elétricas.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os técnicos de exploração que não sejam engenheiros eletrotécnicos ou engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência só podem assumir a responsabilidade pela exploração de instalações elétricas de tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.

3 - As instalações elétricas que carecem de técnico responsável pela exploração serão definidas no decreto-lei referido no n.º 7 do art.º 2.º da presente lei.

4 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular deve possuir um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade no valor de €50 000.

5 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular pode desempenhar atividade de técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular.”

A Comissão concorda com as disposições constantes para acesso e exercício da profissão de técnico responsável pela exploração de instalações elétricas, indo ao encontro dos objetivos presentes na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, assegurando-se nomeadamente a necessária compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Qualificações.

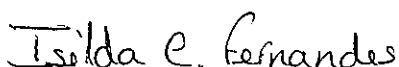
10. O projeto de diploma não consagra a necessidade de formação contínua para os profissionais, considerando a Comissão que tal situação deverá ser ponderada, tendo em consideração a evolução tecnológica a que as áreas do projeto de diploma estão sujeitas e a necessária proteção e segurança de pessoas e bens, inclusive dos próprios profissionais.
11. As disposições transitórias previstas no artigo 34.º do projeto de diploma, nomeadamente as previstas no n.º 3 do artigo, indicam a necessidade de alguns destes profissionais frequentarem ação de formação contínua de atualização científica e técnica, para a continuação do exercício das suas atividades. A Comissão considera que deveriam ser densificados estes aspetos, dado que aspetos restritivos da liberdade de escolha de profissão devem constar de lei formal.
12. A Comissão considera que o projeto de diploma deve consagrar norma, para todos os profissionais, indicando que o reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

estabeleçam em território nacional é da competência da Direção-Geral de Energia e Geologia ou nos casos aplicáveis, da associação pública profissional competente, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, dos respetivos estatutos e demais normas aplicáveis, de acordo com a repartição de responsabilidades constantes no projeto de diploma.

13. A Comissão considera que o projeto de diploma deverá atender ainda ao seguinte:
- A alínea a) do n.º1 do artigo 22.º não deve fazer referência à emissão de cartões de identificação, dado o artigo em causa ser referente à certificação setorial de entidades formadoras. A Comissão considera, que a emissão do cartão de identificação deverá ser integrada em artigo autónomo, com indicação da competência da DGEG para a emissão desse cartão.
 - A alínea e) do artigo 24.º deverá ser eliminada. A competência para o reconhecimento das qualificações profissionais, no âmbito da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto é da DGEG não podendo em algum caso ser delegada;
 - Efetuar referência à Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no n.º 6 do artigo 26.º;
 - Efetuar referência à Diretiva n.º 2013/55/UE, na exposição de motivos do projeto de diploma, dado a mesma ter alterado a Diretiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.
14. A Comissão considera que as restrições à liberdade de escolha de profissão das profissões que o projeto de diploma regulamenta, têm fundamento constitucional atendendo à necessidade de salvaguardar a proteção de pessoas e bens, sendo admitidas por força do disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa. Considera a Comissão que a menção aos outros direitos constitucionais com necessidade de salvaguarda que restringem a liberdade de escolha de profissão, deverão constar da exposição de motivos.

A presidente da Comissão



Isilda Costa Fernandes